PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212681-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2023
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
INTERESSADO: UILAS LEAL DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 139 /2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC n.º 02/2015.

2. A penalização prevista no parágrafo único do antes referido art. 19, em desfavor do gestor responsável pela desconformidade referida no item anterior, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212681-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Administração do Município de Alagoinha realizou as intervenções assumidas no ajuste ora em tela com maior impacto para ofertar um nível de qualidade mínimo da educação na Escola Municipal Quitéria Elisária de Melo;

CONSIDERANDO que as obrigações não tempestivamente cumpridas na unidade de ensino antes referida podem ser objeto de determinação para que estejam implementadas até o início do ano letivo que se avizinha;

CONSIDERANDO que a Escola Municipal Elisia Maria da Silva foi desativada, tendo seus alunos sido transferidos para a Escola Municipal Luiz Celso Galindo, em fase final de reforma;
CONSIDERANDO que a auditoria deste TCE vistoriou tal nova unidade escolar, a qual foi avaliada como tendo estrutura adequada, restando, apenas, a realização de pequenas intervenções para iniciar seu funcionamento em 2023 de maneira satisfatória;
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC n.º 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;
CONSIDERANDO o Acórdão T.C. n.º 130/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE n.º 1503545-1; o Acórdão T.C. n.º 862/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE n.º 1402248-5; e o Acórdão T.C. n.º 146/20, prolatado nos autos do Processo TCE-PE n.º 1854467-8;
CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços suficientes no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;
CONSIDERANDO que, com as correções, dentro do prazo, da maior parte das irregularidades apontadas pela auditoria nas escolas do Município de Alagoinha, o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura local e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação) foi alcançado;
CONSIDERANDO que a Administração do Município está envidando esforços no sentido de buscar tais melhorias na outra unidade de ensino em funcionamento, já tendo concluído o procedimento licitatório para tanto;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC n.º 16/2015, e n.º 19/2015),
Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Alagoinha com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.
E, ainda, **EXPEDIR,** com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, até o início do ano letivo de 2023, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o que se segue:

- Escola Municipal Elisia Maria da Silva:

- Aparelhar a escola com pelo menos um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas em cadeiras de roda ou com mobilidade reduzida;

- Providenciar que a escola seja dotada de tapetes para sanitização de calçados na entrada da unidade de ensino;
- Providenciar que a escola seja dotada de termômetro para medição da temperatura corporal, de modo a identificar qualquer pessoa com alteração de temperatura;
- Manter disponível na unidade escolar estoque de máscaras reserva para os alunos que eventualmente cheguem à escola sem este equipamento de proteção, as percam ou as inutilizem, de acordo com a quantidade de alunos que forem retornando às aulas presenciais;
- Manter, em lugar visível, material orientativo acerca das medidas de convivência com a pandemia do COVID-19, conforme indicado no Protocolo Setorial de Educação elaborado pelo Governo do Estado de Pernambuco; e
- Providenciar que o piso e as paredes da cozinha da Escola Municipal Quitéria Elisária de Melo estejam com revestimento liso, impermeável e lavável.

- Escola Municipal Luiz Celso Galindo

- Concluir a reforma do prédio, implementando as melhorias relacionadas pela auditoria com relação à desativada Escola Municipal Elisia Maria da Silva.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador